



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **001/2022**, processo administrativo nº **2021/000017706-00**, cujo objeto é a **aquisição de conjunto de medalhas com a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Estado do Amazonas para o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Amazonas**.

À Empresa **FORMALTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-001-2022/16037-pregao-eletronico-n-001-2022-impugnacao-ao-edital-formalta/file>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022

Considerando o pedido de impugnação da empresa **Formalta**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Em resposta ao pedido de impugnação, esta corte entende que a exigência de certificação e licenças combinado à crise de insumos mundial devido à pandemia irá prejudicar o caráter competitivo da licitação. Matéria similar já foi decidida pelo TCU, [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#)."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 26/01/2022 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 21 de janeiro de 2022.

Elízia Mara Costa Israel

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIA MARA COSTA ISRAEL, Analista Judiciário**, em 21/01/2022, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0434786** e o código CRC **B42F10A2**.



Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Pedido Impugnação - PE 1-2022

Daniele da Silva Silva <daniele.silva@tjam.jus.br>

21 de janeiro de 2022 18:42

Para: Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Cc: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, Igor de Vasconcellos Dias Mendonca <igor.mendonca@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Em resposta ao pedido de impugnação, esta corte entende que a exigência de certificação e licenças combinado à crise de insumos mundial devido à pandemia irá prejudicar o caráter competitivo da licitação. Matéria similar já foi decidida pelo TCU, [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#).

Atenciosamente

Daniele da Silva Duarte

Divisão de Patrimônio e Material TJAM

Telefone: 92 3303 - 5020

Em qui., 20 de jan. de 2022 às 09:46, Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: nº 2021/000017706-00

Impugnante: FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELLI-EPP

Assunto: Impugnação ao edital.

Trata-se de processo administrativo em conclusão nesta Presidência tendo em vista o pedido de impugnação da empresa **FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELLI-EPP**, inscrita no CNPJ no 02.514.575/0001-58, a qual impugna o edital de licitação n. 001/2022-TJAM, solicitando efeito suspensivo, em suma, nos seguintes pontos:

1. Licença ambiental para os itens metálicos, conforme especificado na Resolução Conama n.º 237/1997;
2. Licença de Funcionamento – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
3. Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou de forma desfavorável à inclusão no instrumento convocatório dos certificados ambientais apontados pela impugnante.

A douta assessoria subsidia o indeferimento pelo o que segue *in verbis*:

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93 traz a previsão da chamada licitação sustentável:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação sustentável é aquela em que se busca privilegiar produtos ou serviços que gerem menos impactos negativos ao meio ambiente. Neste contexto, é possível a exigência, por parte da administração pública, das certidões ambientais, que devem estar na descrição do objeto e não como requisito de habilitação, pois o TCU, Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2º Câmara, entende que as exigências para habilitação contidas na Lei n.º 8.666/1993 devem ser interpretadas de forma restritiva.

Este entendimento é extensível à comprovação de certificados ambientais, neste sentido o recente enunciado decorrente do [Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara](#),

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Contudo, deve-se equilibrar o meio ambiente com a viabilização da prática de concorrência no procedimento licitatório. O TCU, no Boletim de Jurisprudência 274/2019, [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#), consignou o seguinte enunciado:

A exigência de comprovação da *certificação* florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação.

Nos referidos autos, o relator consignou que a exigência de certificação inviabilizou o certame licitatório tendo em vista o elevado número de empresas desclassificadas, pois não possuíam as

certificações ambientais, conforme os trechos retirados do seu voto:

5. Em instrução prévia (peça 6), esta unidade técnica pontuou que é lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que o produto licitado atenda não apenas a requisitos técnicos, mas também questões relativas à sustentabilidade ambiental. Todavia, registrou-se que é vedado aos agentes públicos inserir condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

...

3. Por oportuno, vale destacar que o pregão eletrônico 89/2017 (edital à peça 18), conduzido pelo TCU e mencionado pelo representante, não exigiu a certidão FSC para fins aceitabilidade de propostas, limitando-se a prever, como especificação técnica do produto, que tal documento seria desejável, provavelmente em razão de limitações do mercado.

...

15. Vale ressaltar que, apesar de os dados apresentados pelo TRT demonstrarem a existência de empresas credenciadas no Programa Brasileiro de Certificação Florestal (Cerflor), (peça 12, p. 1-4), o que se constatou no caso concreto foi a maciça desclassificação de licitantes em decorrência do não atendimento dos requisitos constantes do subitem 7.2.1 do edital, o que indica que o mercado pode ainda não estar preparado para atender às novas regras.

...

19 O número excessivo de desclassificações, levando inclusive ao cancelamento do item 2 do pregão, sugere que, apesar da importância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública e das diversas iniciativas nesse sentido, o mercado pode não estar preparado para atender a todas as exigências de apresentação de certificados e laudos que constam do edital. Cumpra lembrar que a Administração deve se limitar a exigir o estritamente necessário, abstendo-se de inserir especificações e exigências que possam restringir a competitividade e resultar na elevação nos preços contratados pela Administração.

Em outras palavras, o Tribunal de Contas da União firmou que a exigência de certificação ambiental de produto, que não é obrigatória e deve ocorrer na descrição do objeto, não pode inviabilizar a concorrência no procedimento licitatório gerando barreira a entrada severa e nem gerar prejuízos aos cofres públicos no sentido de acarretar em preço demasiadamente elevado para a compra.

No caso concreto, a Divisão de Patrimônio e Material, documento 0335294, informou de forma clara que retroceder para incluir no termo de referência a certificação ambiental vai gerar, além de prejuízo para se alcançar o objetivo das compras, um grave dano ao procedimento licitatório com a desistência de diversas empresas interessadas, vejamos:

Diante do exposto temos que:

1. Existe um planejamento a ser seguido conforme demanda passada pela Secretaria Geral de Administração para o segundo semestre deste ano que abrangem em torno de 15 obras de ampliações, construções e reformas que irão precisar de mobiliário e o atendimento dessa demanda depende do andamento desse processo, caso o Termo de Referência retorne para a inclusão da exigência do Certificado, não haverá tempo hábil para esse atendimento;

2. Por conta do cenário de pandemia mundial temos verificado que todas as empresas tem apresentado dificuldades no fornecimento em virtude da escassez de diversos materiais, dentre eles placas de MDF, portanto ainda que seja decidido que é necessário incluir a exigência do Certificado no Termo de Referência, não haverá garantia de aquisição do material, pois a exigência de apresentação do certificado, que restringe a participação da maioria das empresas no certame licitatório, somado à dificuldade atual de encontrar material no mercado nos indica grande probabilidade de termos uma licitação fracassada. Grifo nosso

No caso em análise, a exigência da certificação irá comprometer o caráter competitivo da licitação e portando não se mostra adequado e razoável a sua inclusão, tendo em vista as dificuldades atuais decorrentes da pandemia da covid-19 (informação da Divisão de Patrimônio) e do objeto de pequena monta (**medalhas com a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Estado do Amazonas**, conforme já decidido pelo TCU, [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#)).

A impugnação apontou ainda que caso o licitante seja comerciante este deverá buscar junto do fabricante do item ofertado os referidos certificados, ora, aqui novamente deve ser afastada a impugnação por ser caracterizada a restrição à competitividade. Alias, em caso semelhante o TCU já afastou a possibilidade de se exigir do comerciante a comprovação de certidão do fabricante:

ENUNCIADO

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, *licença* de operação *ambiental*, certificado *ambiental* de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente. [Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário](#)

Vale ressaltar que o cumprimento da legislação ambiental poderá ser realizada de outras formas e deve-se verificar se ela é predominante no mercado de atuação. Tudo visando materializar a concorrência.

Por outro lado, pode e deve a Administração, mesmo na fase de execução, exigir o cumprimento da legislação ambiental. Logo, não há óbices para que se exija a comprovação de procedência dos materiais metálicos *a posteriori*.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, os quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação do Edital de Licitação n.º 001/2022 movida por **FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, determinando o conseqüente prosseguimento do certame.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 21/01/2022, às 17:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0434748** e o código CRC **3B2409EF**.